



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020.

Acrescenta o art. 132-A na Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Art. 1º Fica inserido o art. 132-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme o disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 25 de maio de 2020.

Charles Silva Gomes
vereador

Rodrigo Vieira Duarte
vereador

Edson Miguel de Paula
vereador



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nilma Aparecida Silva
vereadora

Leandro Marcelo Souza
vereador

Carlos Roberto Pereira
vereador

Carlos Roberto Rodrigues
vereador

José Irenildo Freire de Andrade
vereador

Reinaldo Nolasco da Silva
vereador



Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “orçamento impositivo”, no âmbito do Município de Ouro Branco. Dessa forma, a emenda acresce o Art. 132-A que define a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. O projeto de Emenda estabelece que, os projetos de Lei Orçamentária Anual do município deverão conter dotações específicas para o atendimento de programações decorrentes de Emendas Individuais Parlamentares de reserva de 1,2% da receita corrente líquida, sendo que 50% deste percentual deverá ser destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, refletindo o que já é previsto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal em relação às emendas individuais aos projetos de LOA da União. A medida irá assegurar que os recursos públicos disponíveis ao Legislativo possam ser melhor alocados, uma vez que os vereadores conhecem os microproblemas do Município, isso facilita o atendimento às demandas da comunidade e garante que os recursos sejam aplicados nas reais necessidades da população. Cabe ressaltar ainda que o Projeto busca adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 86/15 que criou o Orçamento Impositivo no âmbito da União, bem como à Emenda Constitucional nº 98/18, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Portanto, esse é um instrumento valioso no processo de desenvolvimento e de aprimoramento da vida política, econômica e social do Município. Essa proposta visa à regulamentação das emendas impositivas, uma vez que elas ainda não são contempladas em nossa Lei Orgânica, por carência de regulamentação.

Charles Silva Gomes
vereador

Rodrigo Vieira Duarte
vereador



Câmara Municipal de Ouro Branco

Edson Miguel de Paula
vereador

Nilma Aparecida Silva
vereadora

Leandro Marcelo Souza
vereador

Carlos Roberto Pereira
vereador

Carlos Roberto Rodrigues
vereador

José Irenildo Freire de Andrade
vereador

Reinaldo Nolasco da Silva
vereador